



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09474/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.870 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: Dagmar Elizabeth da Silva Pinto

1.2.2. Matrícula: 109

1.2.3. Cargo: Merendeira

1.2.4. Lotação: Secretaria do Município de Santa Luzia

1.2.5. Data de nascimento: 22/06/1959

1.2.6. Tempo de Contribuição: 11.244 dias

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: 01/07/2016

1.3.2. Órgão e data de publicação: Jornal Oficial de Santa Luzia nº 27 de 26 de junho a 02 de julho de 2016

1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 42/45), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 36, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO